RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16306.000013/2008-40

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16306.000013/2008-40
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.284 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	08 de dezembro de 2015
Assunto	CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente	RHODIA BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com créditos referentes a pagamentos a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IIRPJ) dos anos calendário de 1993 a 1996 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 1995.

Depreende-se do Despacho Decisório de fls. 12/13, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), unidade administrativa que primeiro analisou as compensações pleiteadas, que o presente processo foi formalizado para fins de análise de Declarações de Compensação apresentadas por meio do PROGRAMA PER/DCOMP, vinculadas ao processo administrativo nº 13811.000632/98-30. Referida unidade administrativa deixou de homologar as compensações com base no argumento de que o crédito reconhecido no citado processo nº 13811.000632/98-30 não teria sido suficiente sequer para extinguir os débitos indicados nas Declarações de Compensação nele apresentadas EM FORMULÁRIO.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 100/107), a contribuinte sustentou:

- que teria cometido o erro material de incluir indevidamente débitos que não constavam no Pedido de Restituição e nas Declarações de Compensação anteriores, relativos ao IRPJ de outubro de 2001 e a CSLL de julho de 2001, circunstância que produziu ato defeituoso, justamente porque, de um lado, apresentou crédito suficiente para a quitação dos débitos COFINS, PIS, IRRF e CSLL, de 1998, e de outro, acrescentou indevidamente débitos de IRPJ e de CSLL de 2001;

- que referido erro material foi cometido na transmissão das PER/DCOMP 23236.48502.231104.1.3.048888 (IRPJ - documento nº 11) e 31398.60957.231104.1.3.042646 (CSLL - documento 12), e teria sido sanado por meio do cancelamento dos referidos pedidos de compensação eletrônicos, realizado em 10 de abril de 2008 (Pedidos de Cancelamentos nº 02997.73593.100408.1.8.048110 - IRPJ - documento 16; e 23239.95121.100408.1.8.046899 - CSLL - documento 17);

- que teria retificado as DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 2001, demonstrando a existência de saldos negativos de IRPJ e de CSLL no ano-base de 2000 (documentos 20 e 21), utilizando-os para suprir os débitos de IRPJ e de CSLL, que remanesceram em decorrência dos pedidos de cancelamento da PER/DCOMP mencionados, conforme poderia ser verificado por meio dos documentos e 18 e 19 (DCTF retificadoras);

- que, assim, operada a retificação das DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 2001 (documentos nº 18 e 19), demonstrou-se a existência de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-base de 2000 (documentos nº 20 e 21), que foram utilizados para compensar débitos subseqüentes dos mesmos tributos, relativos ao ano-base de 2001, extinguindo os respectivos créditos tributários, circunstância que invalidaria a Carta Cobrança nº 1.417/2008 e recomendaria a anulação do despacho encaminhado por meio da Intimação nº 1.347/2008;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que, considerando que o despacho impugnado também não homologou as compensações originalmente pleiteadas, com base em decisão administrativa anterior que lhe foi parcialmente favorável, mas contra a qual ainda cabe recurso, seria absolutamente razoável pleitear sua anulação, justamente porque não era licito ao chefe do DERAT julgar a regularidade das compensações em questão sem aguardar o desfecho definitivo do Processo nº 13811.000632/9830, em que se discute a validade dos créditos pleiteados em restituição e utilizados nas compensações aqui discutidas;

- que a irregularidade acima violaria o *principio da segurança jurídica,* que assegura ao contribuinte o direito de ter uma única decisão sobre o tema submetido a julgamento administrativo;

- que, antes da decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do Processo nº 13811.000632/9830, não se poderia avaliar se as compensações aqui pleiteadas são válidas ou não, sob pena de produzir decisões conflitantes entre instâncias de diferentes graus hierárquicos;

- que, no mesmo sentido, a decisão impugnada violaria também o *princípio da moralidade pública,* consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, que garante ao cidadão o exercício de seu direito de defesa com a obtenção de manifestação jurisdicional regular e adequada, sem contradições ou duplicidade.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-35.797, de 24 de janeiro de 2012, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

> PAGAMENTO A MAIOR.
>
> Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de equívoco da contribuinte deve ser comprovada por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 241/249, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Analisando as peças reunidas ao processo, extraio os seguintes elementos:

i) inicialmente, a contribuinte apresentou pedido de restituição de IRPJ e CSLL relativo a saldos negativos apurados nos anos calendário de 1993 a 1996, objeto do processo administrativo nº 13811.000632/98-30;

ii) em seguida, apresentou declarações de compensação em FORMULÁRIO para fins de extinção de débitos relativos à COFINS, PIS, IRRF e CSLL;

iii) instituído o PER/DCOMP, a contribuinte substituiu todas as Declarações de Compensação anteriormente apresentadas por PER/DCOMPs;

iv) alega a contribuinte que, ao promover a substituição acima referenciada, incluiu indevidamente débitos que não constavam das Declarações de Compensação anteriormente apresentadas, quais sejam: IRPJ DE OUTUBRO DE 2001 e CSLL DE JULHO DE 2001;

v) embora o Relatório do Despacho Decisório de fls. 12/13 induza ao entendimento de que o presente processo cuida apenas das Declarações de Compensação apresentadas por meio do PROGRAMA PER/DCOMP, enquanto o de nº 13811.000632/98-30 tratou das formalizadas em FORMULÁRIO, na medida em que a contribuinte substituiu todas as declarações apresentadas em formulário por declarações eletrônicas (programa PER/DCOMP), penso que a totalidade das declarações de compensação apreciadas por meio do citado processo nº 13811.000632/98-30 foi considerada no presente processo;

vi) corrobora até certo ponto o afirmado no item precedente a observação, contida no Despacho Decisório de fls. 12/13, no sentido de que, para fins de cadastramento dos créditos tributários, deveria ser observada "*eventual duplicidade de débitos em relação ao processo nº 13811.000632/98-30*";

vii) em que pese a ausência de demonstrativo relativo aos débitos tidos como não compensados em razão dos indeferimentos promovidos pelas autoridades administrativas precedentes, tomando-se por base as anotações feitas manualmente na cópia dos PER/DCOMP de fls. 15/34, o extrato de fls. 35 e o Demonstrativo de Débito da Carta de Cobrança de fls. 37, referidos débitos dizem respeito a ESTIMATIVA DE IRPJ do PERÍODO DE APURAÇÃO de OUTUBRO de 2001 (R$ 1.016.408,36) e ESTIMATIVA DE CSLL do PERÍODO DE APURAÇÃO de JULHO de 2001 (R$ 450.041,05); e

viii) os débitos exigidos por meio da CARTA DE COBRANÇA de fls. 36 referem-se exatamente aos que, segundo a Recorrente, foram por ela incluídos indevidamente, eis que, também pelo que alega, não constavam das Declarações de Compensação apresentadas anteriormente e que foram substituídas.

Diante de tais considerações e por entender que são necessárias informações complementares, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem preste os seguintes esclarecimentos:

1. informe se a decisão administrativa final proferida no processo nº 13811.000632/98-30 reconheceu direito creditório adicional passível de aproveitamento nas compensações pleiteadas no presente processo;

2. informe se os pedidos de cancelamento de fls. 167 e 171[1] produziram os efeitos pretendidos pela contribuinte, isto é, cancelaram os PER/DCOMP representativos dos débitos espelhados na CARTA DE COBRANÇA de fls. 36;

3. esclareça se, não obstante a informação da contribuinte no sentido de que retificou DCTFs com o intuito de demonstrar a extinção dos débitos cobrados no presente processo por meio de compensação com saldos negativos relativos ao ano calendário de 2000, referidos débitos foram efetivamente liquidados.

Solicito que as informações ora requisitadas sejam sintetizadas em Relatório, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se quiser, aditar razões.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

[1] Numeração do arquivo digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA